



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 259-A, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o caput do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 1.822 e o art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º O *caput* do art. 1.822 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, passarão ao domínio das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados ou, à falta destas, à referida unidade da Federação – Município ou Distrito Federal –, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, os bens passarão ao domínio das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados – Município ou Distrito Federal – ou, à falta destas, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a estabelecer que, no caso de herança vacante, os bens arrecadados, após cumpridas as exigências legais, passarão, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio das Santas Casas de Misericórdia que prestam serviços de saúde no território da unidade da Federação em que estão localizados ou, à falta destas, à referida unidade da Federação – Município ou Distrito Federal, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

Cumpre-nos salientar que o conteúdo desta proposição colhe fruto de uma sugestão de medida legislativa apresentada por Kalil Rocha Abdalla (Advogado e Provedor da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), no bojo de artigo de sua autoria, publicado sob o título “A Herança Que Pode Salvar Vidas”, na edição do Jornal O Estado de São Paulo de 11 de agosto de 2010, página A-2, cujo teor em parte se transcreve adiante:

“Não é dizer muito nem simplesmente ser redundante atestar que as instituições filantrópicas no Brasil passam, ano após ano, por dificuldades financeiras e que ultrapassam esse período buscando sempre a colaboração e ajuda de pessoas de bem que se preocupam com os serviços prestados por essas instituições. A situação a que me refiro não passa longe das Santas Casas de Misericórdia de todo o País, que desde sua fundação original, em Portugal, no longínquo ano de 1498, se vêm valendo da ajuda e do socorro de filantropos e beneméritos.

Prestar serviço de atendimento à saúde pública no Brasil requer investimento e atuação constantes. No caso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo não é diferente. Recebemos, até os dias atuais, legados de pessoas que, por algum motivo pessoal ou familiar, em seu testamento deixam para a Santa Casa alguma quantia em dinheiro ou, o mais comum, bens imóveis.

Desse modo, a Irmandade usa tais propriedades para obter fundos - na forma de aluguel ou venda - e investir no atendimento à população que recorre ao Sistema Único de Saúde (SUS), agregando esse valor ao repasse que a instituição recebe.

Mas, e quando as pessoas que não têm parentes são surpreendidas pela morte, nunca esperada, e não se precaveram, direcionando por testamento, que poderia ter sido público ou particular, os bens que possuíam para determinada pessoa ou entidade? Aí surge a figura da herança jacente, aquela em que não existem beneficiários, herdeiros ou legatários, ficando os bens sob a guarda, conservação e administração de uma pessoa designada pelo juiz responsável pelo inventário, denominada curadora, até que apareçam possíveis beneficiários ou, então, seja declarada sua vacância.

O não-aparecimento de herdeiros após o decurso do prazo legal obriga à conversão da herança jacente em herança vaga, ou seja, herança vacante, hipótese em que, após o advento da atual Carta Magna e da Lei n.º 8.049/90, os bens deixados pelo falecido devem ser transferidos para o município onde estão localizados.

Herança jacente e herança vacante são conceitos jurídicos para os dois fatos correspondentes: a morte do autor da herança e a eventual falta de herdeiros ou legatários para a ela se habilitarem. Se no prazo de um ano não se propuserem as medidas legais, a herança jacente converter-se-á em herança vacante.

A herança vacante é o reconhecimento, por sentença, ao final do procedimento de jacência, de que não existem herdeiros habilitados ao recebimento dos bens deixados. E pode ser ela

arrecadada pelas universidades, se anterior ao ano de 1988, ou pelos municípios onde estiverem situados tais bens após essa data, quando foi promulgada a atual Constituição Federal, sendo certo que a propriedade é resolúvel, porque o município somente adquire os bens em caráter definitivo após o transcurso de cinco anos contados a partir da abertura da sucessão hereditária, ocasião em que, surgindo algum herdeiro em linha reta, poderá ele ajuizar ação de petição de herança contra o município que os arrecadou”.

Trata-se de permitir que as Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que reconhecidamente prestam relevantes serviços na área da saúde, acessem recursos provenientes de heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços de saúde aos usuários que em suas dependências os buscam, que são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO VI
DA HERANÇA JACENTE

.....

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

.....

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

.....

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

CAPÍTULO II DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de transferir a herança vacante para as Santas Casas de Misericórdia, quando os bens estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal.

Argumenta o nobre Autor da proposta que se trata *“de permitir que as Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que reconhecidamente prestam relevantes serviços na área da saúde, acessem recursos provenientes de heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços de saúde aos usuários que em suas dependências os buscam, que são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda”*.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de alto valor social, visando permitir que as Santas Casas de Misericórdia sejam devidamente aparelhadas para atender ao público carente que se beneficia de seus serviços.

A proposição busca resgatar a tradição onde as famílias destinavam suas heranças às Santas Casas, dando ao patrimônio um cunho social, como ocorria desde 1.543 com a Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Por se tratar de entidade filantrópica, as dificuldades de manutenção são constantes, o que leva essas instituições a buscar outras formas de financiamento de suas atividades assistenciais.

A herança vacante ocorre quando não existem herdeiros, diante do que esses bens acabam passando ao domínio do poder público. A solução de transferir esses valores para Santas Casas de Misericórdia vai ao encontro das necessidades da população na área de saúde, dando melhores condições a essas instituições para atender à população carente.

Além disso, essa previsão legal não acarreta qualquer prejuízo a possíveis herdeiros, uma vez que a proposição ressalva os herdeiros que se habilitarem e a transferência para essas instituições ocorre apenas após cinco anos da abertura do processo.

Não se está subtraindo qualquer direito aos herdeiros, mas permitindo que bens para os quais não se habilitem quaisquer herdeiros possam ser incorporados ao patrimônio de entidades filantrópicas que prestam atendimento à saúde de pessoas necessitadas.

Todavia, entendo que a proposta deva ser ampliada, alcançando os hospitais filantrópicos que prestem serviços de saúde. Além disto, é importante estabelecer os critérios a serem adotados, quando, na localidade, houver

mais de uma entidade habilitada. Por essa razão, apresento substitutivo, com a finalidade de aperfeiçoar essas disposições contidas no Projeto.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 259, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ANTONIO BRITO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2011

Altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º Os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; porém, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados, quando estiverem localizados em município ou no Distrito Federal, passarão ao domínio de Santas Casas de Misericórdias e hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

§ 1º Quando, na localidade, houver mais de uma entidade habilitada, terá preferência aquela que comprovar possuir o maior percentual médio de prestação de serviços ao SUS, medido nos últimos três anos, com base nos atendimentos registrados nos sistemas de informações hospitalares (SIH) e de informações

ambulatoriais (SAI) ou outro que vier a substituí-los, por meio de declaração comprobatória a ser fornecida pelo gestor local.

§ 2º Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.” (NR)

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, companheiro ou parente sucessível, ou quando eles renunciarem à herança, os bens passarão ao domínio das Santas Casas de Misericórdias e hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ANTONIO BRITO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 259/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Jô Moraes, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sérgio Reis, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

2º Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2011

Altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre herança vacante e ordem da vocação hereditária.

Art. 2º Os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; porém, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados, quando estiverem localizados em município ou no Distrito Federal, passarão ao domínio de Santas Casas de Misericórdias e hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação, incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.

§ 1º Quando, na localidade, houver mais de uma entidade habilitada, terá preferência aquela que comprovar possuir o maior percentual médio de prestação de serviços ao SUS, medido nos últimos três anos, com base nos atendimentos registrados nos sistemas de informações hospitalares (SIH) e de informações ambulatoriais (SAI) ou outro que vier a substituí-los, por meio de declaração comprobatória a ser fornecida pelo gestor local.

§ 2º Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.”
(NR)

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, companheiro ou parente sucessível, ou quando eles renunciarem à herança, os bens passarão ao domínio das Santas Casas de Misericórdias e hospitais sem fins lucrativos detentores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que prestem serviços de saúde na localidade ou, à falta destes, à referida unidade da Federação,

incorporando-se, todavia, ao domínio da União quando situados em território federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015

Deputado **ALEXANDRE SERFIOTIS**
2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO